

## O (DES)RESPEITO À CONSTITUIÇÃO PELOS TRIBUNAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: ANÁLISE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO REEXAME DE PROVAS EM APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO

THE (DIS)RESPECT FOR THE CONSTITUTION BY THE COURTS IN CIVIL PROCEDURAL LAW: ANALYSIS OF THE DOUBLE DEGREE OF JURISDICTION AND THE CONTRADICTORY PRINCIPLE IN THE REEXAMINATION OF EVIDENCE IN APPEALS AND INTERLOCUTORY APPEALS

Leandro Belillo de Lima Cosso<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este estudo analisa se os Tribunais de Justiça de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo respeitam os princípios constitucionais do Duplo Grau de Jurisdição e do Contraditório ao reexaminar provas em apelações e agravos de instrumento. O trabalho notou que o duplo grau de jurisdição garante que decisões possam ser revistas por uma instância superior, assegurando maior justiça processual, enquanto o princípio do contraditório exige que as partes tenham direito de manifestação e influência nas decisões judiciais. Isso sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não pode reexaminar provas, conforme a Súmula nº 7 do STJ, pois sua função é garantir a uniformização da interpretação da lei federal, não revisar o mérito dos casos concretos. O estudo analisou casos práticos e jurisprudência para identificar se há descumprimento sistemático desses princípios pelos tribunais estaduais. Justificando-se na impossibilidade de produção de provas e rediscussão do mérito e dos fatos nas Cortes Superiores, que tão somente tratam de questões exclusivamente de Direito sem adentrar nas nuances dos autos. A metodologia de pesquisa, consistiu em análise técnico-jurídico Dedutiva, Bibliográfica (Doutrina, especialmente a Processual Civil e a Constitucional, Jurisprudência dos Tribunais da região sudeste e do Superior Tribunal de Justiça, no que couber) de caráter Nacional. Ao final, o trabalho constatou que, na prática, nem sempre os tribunais estaduais garantem plenamente o contraditório e o duplo grau de jurisdição. Em algumas decisões, há restrições ao reexame de provas, limitando o direito da parte de influenciar o julgamento. Essa situação pode gerar injustiças e descumprimento dos preceitos constitucionais. A pesquisa também reforça que o STJ não pode revisar provas, cabendo aos tribunais estaduais respeitar esse limite ao decidirem sobre recursos.

1731

**Palavras-chaves:** Duplo grau de jurisdição. Princípio do contraditório efetivo. Reexame de provas. Limites da instância recursal. Constitucionalidade. Tribunais estaduais (MG, SP, RJ, ES).

---

<sup>1</sup>Graduando de Direito, Centro Universitário Uni Arinaldo Funcionários.

**ABSTRACT:** This study analyzes whether the Courts of Justice of Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro and Espírito Santo respect the constitutional principles of Double Jeopardy and Contradictory Jurisdiction when re-examining evidence in appeals and interlocutory appeals. The work noted that the double degree of jurisdiction guarantees that decisions can be reviewed by a higher court, ensuring greater procedural justice, while the adversarial principle requires that the parties have the right to manifest and influence judicial decisions. This is because the Superior Court of Justice (STJ) cannot re-examine evidence, according to Precedent No. 7 of the STJ, since its function is to guarantee the uniform interpretation of federal law, not to review the merits of specific cases. The study analyzed practical cases and case law to identify whether there is systematic non-compliance with these principles by state courts. It is justified by the impossibility of producing evidence and re-discussing the merits and facts in the higher courts, which only deal with questions of law without going into the nuances of the case. The research methodology consisted of a technical-legal, deductive, bibliographical analysis (doctrine, especially civil procedure and constitutional doctrine, case law from the courts of the southeast region and the Superior Court of Justice, where applicable) of a national nature. In the end, the work found that, in practice, the state courts do not always fully guarantee the adversarial process and the double degree of jurisdiction. In some decisions, there are restrictions on the re-examination of evidence, limiting the party's right to influence the judgment. This situation can lead to injustices and non-compliance with constitutional precepts. The research also reinforces that the STJ cannot review evidence, and it is up to the state courts to respect this limit when deciding on appeals.

**Keywords:** Double degree of jurisdiction. Principle of effective adversarial proceedings. Re-examination of evidence. Limits of the appellate instance. Constitutionality. State courts (MG, SP, RJ, ES).

## INTRODUÇÃO

*Ius ex facto oritur* (O direito nasce do fato) e *ubi societas, ibi jus* (Onde está a sociedade aí está o direito). Com base nessas premissas fundamentais da ciência do Direito pode-se afirmar que é o caso concreto e a vida cotidiana que inspiram e criam as normas jurídicas.

Essa constatação, soma-se ao fato de ser a Constituição de qualquer Nação segundo (Mendes; Branco, 2022, p.57) “um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa que proclame direitos fundamentais. As liberdades, igualmente, são preservadas mediante a solução institucional da separação de poderes”. Nesse viés existe todo um sistema principiológico assecuratório da justiça e ordem jurídica, no qual se inserem os Princípios do Duplo Grau de Jurisdição e do Princípio do Efetivo Contraditório alvo de análise deste artigo.

Sistema este composto da hierarquia jurisdicional e do “meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame da decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração” nos termos de (Júnior, Humbertho

Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III - 56 ed.- [2. Reimp.]Rio de Janeiro: Forense, 2023,p.827).

O problema deste Artigo é compreender se há ou não respeito aos princípios constitucionais do Duplo Grau de Jurisdição e do Efetivo Contraditório quando os Tribunais re-analisam as provas, tomando como recorte as Apelações e Agravos de Instrumento interpostos nos Tribunais de Justiça Estadual de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Seu objetivo principal é aferir se a prática cotidiana dos Tribunais quanto a análise dos processos, respeita os princípios supracitados, de fato concretizando-os ou se haveriam descumprimentos sistêmicos dos preceitos constitucionais que trouxeram a necessidade de reanálise e rediscussão das decisões judiciais em um sistema dialógico entre partes, juiz e eventuais terceiros envolvidos na construção de uma Sentença justa.

Seu objetivo secundário, é constatar se há (in)constitucionalidade na prática observada nos Tribunais e caracterizar seus eventuais tipos.

Justificando-se na impossibilidade de produção de provas e rediscussão do mérito e dos fatos nas Cortes Superiores, que tão somente tratam de questões exclusivamente de Direito sem adentrar nas nuances dos autos.

A metodologia de pesquisa, consistiu em análise técnico-jurídico Dedutiva, Bibliográfica(Doutrina, especialmente a Processual Civil e a Constitucional, Jurisprudência dos Tribunais da região sudeste e do Superior Tribunal de Justiça, no que couber) de caráter Nacional.

Discute-se os seguintes temas na ordem que se segue:

Contraditório e Duplo Grau de Jurisdição:Revisão das decisões judiciais;

Reexame probatório na Apelação e no Agravo de Instrumento: Funções e limites;

E, por fim, reflexões sobre os impactos da (não)realização do reexame probatório sob a luz do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

## 2. O Princípio do Contraditório e a Garantia do Duplo Grau de Jurisdição

O texto principal texto normativo, lei de um país denomina-se Constituição denominada *lex fundamentalis* por ser a progênie da validade de todas as demais normas e do próprio ordenamento jurídico, tornando inválido tudo aquilo que não se compatibiliza com seu texto, e, em virtude disso é suprema ao ocupar o topo da hierarquia e anular, inspirar e impor

que seja respeitada por tudo aquilo que é editado ou praticado, sob pena de nulidade consoante a (KELSEN apud. Mendes, Filho, 2024,p.6).

É na Magna Carta de 88, no inciso LV, do art. 5º que se encontram insculpidos os princípios do Contraditório e do Duplo Grau de Jurisdição, que serão descortinados adiante.

Importante salientar que os princípios são a base ou espinha dorsal de um sistema jurídico, sendo o ponto de partida para a criação de regras mesmo que não sejam determinantes a tal ação, constituindo-se em ideias relacionadas entre si, as quais expressam a visão que um povo, enquanto comunidade jurídica, têm do processo e do próprio ordenamento jurídico, de acordo com (Teshiner; Thamay, 2021, p.75-78).

Portanto, a violação aos Princípios especialmente os de ordem constitucional na marcha processual enseja a invalidação e nulidade absoluta do(s) ato(s), total ou parcialmente, e a depender da gravidade da ofensa, fazendo com que seja necessário retroceder-se todo o processo ao ponto viciado para refazer-se a partir dele, como se extrai da própria jurisprudência tratada no próximo sub-tópico.

## 2.1. O Contraditório no Direito Processual Civil Brasileiro

A Codificação Processual Civil de 2015, traz sob o título II - Dos Recursos do art.994 ao 1.044 tanto as disposições normativas aplicáveis genericamente a todos os recursos,quanto faz as distinções específicas de cada tipo recursal.

Para (Neves, 2022, p.1573-1574) seriam os recursos uma espécie de meios de impugnação das decisões judiciais, ao passo que tudo que não for da espécie recurso se enquadra na de sucedâneos recursais. Estes seriam fundamentalmente marcados pelas características *sine qua non* estaria-se diante dos sucedâneos, são elas voluntariedade, expressa previsão em lei federal, desenvolvimento no próprio processo em que a decisão impugnada foi prolatada, interponível pelas partes, terceiros prejudicados e Ministério Público, e, ao final, sempre visando a reforma, anulação, integração ou esclarecimento da decisão judicial.

O que vai de encontro ao conceito trazido por (Donizetti, 2024,p.1315-1317) que é enfático em apontar o recurso como provocador da impugnação e, por via de consequência do reexame da decisão judicial contra qual é interposto/oposto a fim de reformar, invalidar, integrar ou esclarecer um julgado, sem que haja novo processo mas tão somente um prolongamento da relação processual preexistente na ação principal. A voluntariedade recursal se traduz na faculdade da parte que se sentir prejudicada poder recorrer, é ônus porque não ocorrendo

preclui-se a matéria, ora havendo superação da fase processual, ora formando-se a coisa julgada, a qual encerra definitivamente todas as etapas do procedimento. O *error in iudicando* e o *error in procedendo*, têm efeitos diferentes. O primeiro pela falta de justiça ao julgar, tendo em vista uma má apreciação probatória e má análise do direito correto a ser aplicado, deságua na reforma do julgamento. Já o segundo, observa-se quando existe vício formal na decisão, a qual deixa de cumprir a forma prescrita na lei. O recurso pode ser total ou parcial dependendo da extensão dos pontos decisórios que pretende atacar, principal ou adesivo se está condicionado ou não há admissibilidade, continuidade e resultado do recurso interposto pela parte contrária, comuns ou especiais, os comuns dependem da mera sucumbência para sua interposição atendidos os pressupostos de admissibilidade tendo por objeto questões e provas suscitadas e debatidas no curso do processo, que serão revistos por juízes mais experientes os Desembargadores, já os especiais focam não no direito subjetivo da parte, mas se voltam a uniformização da aplicação do direito, protegendo o direito objetivo. Podem ser de fundamentação simples/livre (não são limitados pela lei na sua causa de pedir) ou vinculada (têm na lei a descrição de quais questões podem ser objeto de debate recursal, além do mero interesse deve ser demonstrada a situação específica trazida na lei).

Outra questão relevante é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não detém competência constitucional para examinar e/ou produzir provas, o que pode ser inferido pelo exposto nos art.105, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 que demonstram as restritas hipóteses de recurso ordinário direcionado ao colendo órgão:

1735

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

- I - ações penais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)
- II - ações de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)
- III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)
- IV - ações que possam gerar inelegibilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)
- V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)
- VI - outras hipóteses previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)” (BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 mar. 2025 às 02:34.)

Ademais, não está contemplada entre as suas matérias a revisão e/ou produção probatória, haja vista a inexistência de previsão constitucional, igual ao reforçado pela súmula nº 7 do próprio STJ:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL**

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

(CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)”

O STJ não possui competência para realizar o reexame do substrato fático-probatório da causa, não podendo discutir o acerto ou o equívoco das conclusões dos acórdãos recorridos, porque se volta a fixar teses jurídicas de direito objetivo a serem observados pelos órgãos de base (Tribunais e juízes) na análise dos direitos subjetivos caso a caso, somando-se a isso a necessidade de haver relevância a fim de admitir-se o recurso especial.

E, são condições do acesso ao STJ que haja qualificação do debate pressupondo, ou existir distinção relevante (*distinguishing*), ou pela potencial superação do entendimento aplicado na solução da questão (*overruling*), sob pena de reduzir a Excelsa Corte a uma instância revisora que se debruce somente na correção de potenciais erros cometidos nos órgãos judiciários.

Isso, para evitar o trabalho infundáveis e inúteis de mera revisão de tudo aquilo já realizado por juízes e tribunais, que devem e são obrigados pela lei a analisar e reexaminar fatos e provas nos processos, a fim de corrigir-lhes erros e suprir-lhes faltas, especialmente as probatórias, hábeis a dificultar que se chegue o mais próximo da verdade real quanto possível, produzindo-se justiça material na aplicação do direito positivado.

Portanto, o STJ é na verdade uma Corte Nacional de uniformização do direito infraconstitucional, extraíndo maiores potencialidades do sistema brasileiro de precedentes,

para vincular em questões de direito material e processual, sem ater-se aos casos concretos. Nessa toada, é inadmissível rediscutir as conclusões das decisões judiciais das instâncias ordinárias no STJ, por não ser ele competente para reexaminar fatos e provas constantes nos autos. Conforme teor da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CUJO OBJETO ESTEJA RESTRITO À REDISCUSSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. REAFIRMAÇÃO. MÉRITO: FUNDAMENTOS LEGAIS, SISTÊMICOS E EMPÍRICOS QUE AUTORIZAM A SUBMISSÃO DA CONTROVÉRSIA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, BEM COMO A FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA VINCULANTE SOBRE O TEMA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SITUAÇÕES QUE TAIS, UMA VEZ QUE A REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEMANDA INEVITÁVEL REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Controvérsia jurídica submetida à apreciação do STJ sintetizada na seguinte proposição quando da afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos (Tema 1.246/STJ):

"(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)".

2. Reafirmação da competência da Primeira Seção para o enfrentamento da matéria. Embora, inequivocamente, a controvérsia tenha uma conotação processual, a competência interna corporis no STJ é definida "em função da natureza da relação jurídica litigiosa" (art.9º, caput, do Regimento Interno do STJ). Hipótese em que a relação jurídica de base, sobre a qual efetivamente se controverte na causa e que foi decidida pelas instâncias ordinárias, é de direito previdenciário, sendo, portanto, a Primeira Seção o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso repetitivo (RISTJ, art. 9º, § 1º, XIII). **Além disso, a questão de direito que o STJ se propõe a enfrentar** neste recurso paradigmático não diz respeito à admissibilidade de todo e qualquer recurso especial, mas apenas de um contingente limitado e específico de recursos especiais, interpostos em demandas que envolvem benefício previdenciário por incapacidade e nos quais **se discute o acerto ou equívoco das conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa.**

3. O julgamento de recursos especiais repetitivos, com fixação de teses jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de base (CPC, art. 927, III), bem como a recente instituição do mecanismo da relevância para a admissão do recurso especial (CF, art. 105, §§ 2º e 3º), constituem provas cabais de que o STJ não é e não pode ser visto como apenas mais uma instância revisional, cujo acesso possa ser antevisto como direito subjetivo dos litigantes em toda e qualquer causa ajuizada. É à formação dos

precedentes por meio da realização, a tempo e modo, de julgamentos paradigmáticos que deve se ocupar o STJ, e não à replicação, ele próprio, de seus entendimentos já consolidados em todas as causas nas quais seus pronunciamentos definitivos revelem aderência. **Toda vez que o STJ é instado a decidir questão já decidida, sem que o debate na instância especial esteja qualificado pela existência de distinção relevante (distinguishing) ou pela potencial superação do entendimento aplicado na solução da questão (overruling), distancia-se o Tribunal da missão institucional que lhe foi confiada pela Constituição Federal, funcionando como instância de pura revisão, dedicada, apenas, a corrigir potenciais erros cometidos por outros órgãos judiciários.**

#### 4. Fundamentos legais para a formação do precedente vinculante.

Havendo expressa previsão autorizadora do julgamento de recursos especiais repetitivos para dirimir questão processual (CPC, art. 928, parágrafo único), assim como precedentes do STJ a se utilizar do julgamento de repetitivos para dirimir questões processuais alusivas à admissibilidade de recursos, não parece haver qualquer embaraço legal ao julgamento de recurso especial repetitivo para o enfrentamento de questão processual restrita à admissibilidade do recurso especial. Mais ainda quando a questão não envolva nem mesmo a admissibilidade de todo e qualquer recurso especial, **mas apenas dos recursos cujo objeto esteja, ab initio, circunscrito pelos contornos postos à controvérsia pela relação jurídica de base, de direito material** previdenciário (preenchimento de requisito legal para a concessão de benefício por incapacidade). O art. 1.036, § 6º, do CPC, ao se referir à seleção de recursos "admissíveis", não quis de maneira alguma proibir o STJ de julgar, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, questão de direito processual alusiva à admissibilidade dessa espécie recursal. A regra legal e as disposições do RISTJ correlatas carecem, tão somente, de interpretação extensiva, a fim de se compreender que a seleção e afetação do recurso especial ao regime dos repetitivos pressupõe a admissibilidade do recurso (como está no texto), mas não impede que esse pressuposto seja afastado pelo STJ quando a questão de direito processual a ser dirimida seja a própria admissibilidade do recurso especial (como está na norma contida implicitamente no texto).

1739

5. Fundamentos sistêmicos para a formação do precedente vinculante. A elevação de persuasiva para vinculante de uma jurisprudência do STJ sólida, uniforme e estável, relativa à inadmissibilidade do recurso especial nesta ou naquela hipótese, tem a aptidão de racionalizar os trabalhos do Tribunal, dispensando-o do injustificável encargo de afirmar em infinitas causas que lhe sejam remetidas que tal ou qual hipótese não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto. **À falta de instrumental processual adequado, esse verdadeiro trabalho de Sísifo era imposto ao Tribunal e precisava ser cumprido no regime revogado, anterior ao atual Código de Processo Civil, quando ainda não havia um amadurecimento do pensamento crítico quanto à precípua missão institucional do STJ, sendo a Corte, àquela época, compreendida por alguns como mera instância revisional adicional, sobreposta aos tribunais de apelação pela Constituição Federal de 1988.** Hoje, no entanto, está mais do que consolidada a percepção de que é outra a missão institucional desta Corte Superior, mas os ruídos do passado ainda comprometem a sua funcionalidade, já que o Tribunal ainda consente em afirmar e reafirmar, infinitas vezes, que tal ou qual pretensão recursal é inadmissível na via do recurso especial. **É preciso, então, dar o passo derradeiro no rumo da afirmação, pelo STJ, de sua condição de Corte Nacional de uniformização do direito infraconstitucional por meio de julgamentos paradigmáticos, estabelecendo, por simples aplicação das regras legais já postas e com olhos voltados para a extração das maiores potencialidades do sistema brasileiro de precedentes, que o recurso especial repetitivo constitui instrumento processual apto à edificação de precedentes vinculantes para a definição de questões de direito material e processual, inclusive quanto à própria (in)admissibilidade do recurso especial.**

Oportunidade de o Tribunal extrair do sistema processual solução consentânea com o resguardo de sua funcionalidade e da racionalização de seus trabalhos, tal como já

realizado em julgamentos históricos não muito distantes (STF, AI 760.358/SE-QQ, j. 19/11/2009; STJ, AI 1.154.599/SP-QQ, j. 16/2/2011).

6. Fundamentos empíricos para a formação do precedente vinculante. Pesquisa empírica confirma cientificamente hipótese até então passível de afirmação apenas por simples intuição: a de que a controvérsia afetada pela Seção como Tema 1.246/STJ encontra no STJ, de longa data, tratamento absolutamente uniforme e estável, indicativo, ademais, de que em cem por cento dos casos julgados (46 acórdãos das Turmas de Direito Público publicados de 30/6/2019 até 30/6/2024 e 325 decisões monocráticas publicadas de 30/6/2023 até 30/6/2024) **o Tribunal reconhece como inadmissível o recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido** quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

7. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)".

8. Solução do caso concreto. **Não conhecimento da alegação** do INSS de violação aos art. 42 e 43 da Lei 8.213/91, **haja vista que rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento do requisito legal** da incapacidade do segurado, **tal como pretendido pelo recorrente, demandaria inevitável reexame dos fatos e provas dos autos, o que faz incognoscível o recurso especial nos termos do óbice da Súmula 7/STJ, da jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Público amplamente citada neste voto, e também da tese jurídica vinculante ora fixada.**

9. **Recurso especial do INSS não conhecido.**

(Brasil-DF.Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.082.395/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.) - "GRIFO NOSSO".

O Contraditório no Processo Civil Brasileiro, às vezes vem acompanhado do Princípio da Ampla Defesa, o qual em que pese não ser especificamente o foco deste artigo, têm uma relação muito próxima com a temática, e será conceituado em momento oportuno.

Para (CÂMARA, 2024, p.51) o devido processo legal é um mecanismo de proteção à vida, à liberdade e à propriedade que deve ser observado, para se controlar o arbítrio legislativo e a discricionariedade dos atos do poder Público em sua dimensão substancial, todavia na dimensão processual é a medida assecuratória de que o processo respeitará os princípios constitucionais, assegurando que seu resultado final se produza em respeito principiológico à Magna Carta.

Nesse viés, segundo (CÂMARA, 2024, p.59-60) o contraditório seria o mais importante, por ser o único que integra o conceito do próprio processo, visto como um procedimento em contraditório, na medida em que as partes são atuantes no processo e chamadas a nele influir para produzirem a decisão final em conjunto. Essa garantia compreende os direitos de

informação, de manifestação, direito de participação com influência e garantia de não surpresa. Ou seja, as partes só tem o contraditório respeitado quando efetivamente influenciam em todas as fases do processo e nele atuam juntamente com o Juíz, retirando-se do papel de meros espectadores.

No mesmo sentido de contraditório efetivo em que as partes de fato protagonizam o processo, proibindo-se decisões surpresas marcadas por matérias, fatos e atos a que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre, neste âmbito é essencial a citação que não é inválida e pode ter sua ausência suprida quando as partes participam ativamente e resta comprovado que conheciam a demanda, que vêm na jurisprudência dos Tribunais de Justiça Mineiro e Paulista ao imporem a invalidação de sentenças e julgados, quando por exemplo não se produzem provas testemunhais requeridas, ou a manutenção de sentenças que efetivamente oportunizam a participação ativa em perícias, como se vê a seguir:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA PENHORA. MANUTENÇÃO DE PENHORA VIA SISBAJUD. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE DO POLO PASSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1741

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por VINICIUS CASSIM TORRES, BRUNO CASSIM TORRES e empresas do grupo MULTINOX contra decisão que determinou a penhora de ativos financeiros e a inclusão de pessoa jurídica no polo passivo de execução de título extrajudicial proposta por ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., sem instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade da inclusão da empresa MULTINOX SP no polo passivo da execução; (ii) definir se a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD é válida, mesmo com a penhora de imóvel realizada em momento anterior; (iii) examinar a validade da citação dos executados.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução exige a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme os artigos 133 e seguintes, do CPC. A inclusão da empresa MULTINOX SP sem a observância dos requisitos legais é ilegítima, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da execução.

4. A constrição de valores via SISBAJUD, mesmo após a penhora de imóvel, é válida, pois o Inc. I, do art. 835, do CPC, estabelece uma ordem preferencial para a penhora de valores buscando garantir a efetividade e a celeridade da execução.

5. **Não há nulidade na citação dos executados, tendo em vista que participaram ativamente** do incidente de descon sideração da personalidade jurídica apresentado contestação e contrarrazões, **sendo desnecessária nova citação.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para excluir a empresa MULTINOX SP do polo passivo da execução.

Tese de julgamento:

1. A inclusão de pessoa jurídica no polo passivo de execução exige a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.
2. A penhora de dinheiro via SISBAJUD tem prioridade sobre a penhora de bens imóveis, conforme o art. 835, do CPC.
3. **A citação pode ser suprida quando comprovado o conhecimento da parte sobre a demanda.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 133, 835, 238; CC/2002, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.174163-6/001, Rel. Des. Baeta Neves, 17ª Câmara Cível, j. 31/07/2024. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.401689-5/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2025, publicação da súmula em 28/02/2025)” - “GRIFO NOSSO”.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROCEDIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA - REPRESENTAÇÃO CONTRA OS GENITORES - EVASÃO ESCOLAR DO MENOR - NULIDADE PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA - REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO.

1742

- **Constatado que o procedimento de imposição de penalidade administrativa**, em razão da apuração da responsabilidade dos genitores por evasão escolar do menor, **não observou** o disposto no art. 197 do ECA, em especial **a preservação do direito dos réus ao contraditório e à ampla defesa, visto que os requeridos arrolaram testemunhas que não foram intimadas para a audiência, impõe-se a invalidação da sentença** de procedência do pedido e a reabertura da fase de instrução.

- Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.19.010197-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 05/07/2022)” - “GRIFO NOSSO”.

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - PRELIMINAR, SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ACOLHIDA - DECISÃO PELA DECLARADO O IMPEDIMENTO, PARA ATUAÇÃO NO PROCESSO, DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO DEMANDADO - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PREJUDICADA PARA SE MANIFESTAR - AUSÊNCIA - ARTIGOS 9.º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL - OFENSA - NULIDADE DO ATO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO.

- Configura-se o interesse recursal quando presentes a necessidade e a utilidade do meio de impugnação utilizado pela parte para obter a invalidação ou a reforma de comando judicial que, lhe causando prejuízo, seja motivador do inconformismo.

- **Decorre do princípio constitucional do contraditório, em sua dimensão substancial, a garantia de influência das partes nos pronunciamentos judiciais e a vedação da prolação de decisões surpresa**, expressa nos artigos. 9.º e 10 do Código de Processo Civil, a determinarem que, **antes de se pronunciar sobre qualquer matéria, ainda que cognoscível de ofício, o Magistrado oportunize à parte prejudicada sobre ela manifestar-se, sob pena de nulidade.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.074810-9/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2022, publicação da súmula em 26/04/2022)” - “GRIFO NOSSO”.

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL LINDEIRO DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DE OBRAS IRREGULARES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: Ação indenizatória ajuizada visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de obras realizadas no imóvel do corréu, que teriam comprometido a estrutura do imóvel das autoras. A sentença condenou o corréu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, e o Município ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do Município por omissão na fiscalização e (ii) a responsabilidade do corréu pelas obras realizadas que teriam causado danos ao imóvel das autoras. III. Razões de Decidir: 2. **Inexistente nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que restou assegurada às partes a plena participação na produção da prova técnica, inexistindo qualquer prejuízo que justificasse a renovação da perícia ou a invalidação do julgamento.** 3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, prescindindo da comprovação de culpa, bastando a existência denexo causal entre a omissão estatal e o dano sofrido pelo particular. 4. O Município foi omissor na adoção de providências tempestivas, contribuindo para o agravamento dos danos. 5. A prova pericial demonstrou que as obras realizadas pelo corréu ocasionaram recalque do solo, comprometendo a estrutura do imóvel, configurando o nexode causalidade necessário para sua responsabilização. 6. Configurada a culpa concorrente das autoras, visto que a ausência de manutenção do telhado contribuiu para os danos ao imóvel, justificando a distribuição proporcional da responsabilidade. 7. O abalo sofrido restou caracterizado, sendo mantida a condenação ao pagamento de indenização a esse título. IV. Dispositivo e Tese: Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Responsabilidade objetiva do Estado por omissão prescinde de culpa, bastando a existência de nexocausal entre a omissão estatal e o dano. 2. Responsabilidade do proprietário por danos causados ao imóvel lindeiro decorrentes da realização de obras irregulares. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 43, 927, parágrafo único, 1.312. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1581650/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 10.03.2020; TJ-SP, Apelação Cível nº 1014873-98.2018.8.26.0020, Rel. Des. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2024. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0007036-80.2013.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)” - “GRIFO NOSSO”.

Superada esta questão quanto ao contraditório, vejamos como fica o princípio da ampla defesa, à medida que não há devido processo legal, sem mecanismos que possibilitem às partes

defender-se das acusações e alegações feitas a seu desfavor, para que tentem convencer o Estado-juiz da realidade fática e dos direitos que invocam.

A ampla defesa é complementar ao contraditório e se conceitua segundo (BUENO, 2024, p.102) por ser a garantia de condições efetivas e concretas de refutar e replicar às responsabilizações feitas antes que produzam efeitos, ao ponto de criar técnicas processuais que melhorem sua utilização e levem ao controle decisório pelo segundo grau de jurisdição, como extraído do trecho transcrito a seguir:

A garantia ampla de todo e qualquer acusado em sentido amplo (que é nomenclatura mais empregada para o direito processual penal) e qualquer réu (nomenclatura mais utilizada para o direito processual civil) ter condições efetivas, isto é, concretas, de responder às imputações que lhe são dirigidas antes que seus efeitos decorrentes possam ser sentidos. Alguém que seja acusado de violar ou, quando menos, de ameaçar violar normas jurídicas tem o direito de se defender amplamente.

A amplitude dos meios de defesa está sublinhada pelo próprio inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que se refere aos “recursos a ela inerentes”.

A expressão deve ser compreendida como a criação de técnicas processuais para que a ampla defesa seja exercitada a contento. Diferentemente do que já pareceu a este Curso, não há razão para deixar de entender também que tais recursos sejam as formas de controle- das decisões jurisdicionais perante um segundo grau de jurisdição, tema ao qual se volta (...).”

Portanto, há observância do efetivo contraditório e da ampla defesa, quando os sujeitos processuais podem atuar ativamente, participando em todas as fases e nelas interferindo, em maior ou menor grau e se valem de mecanismos realmente eficazes para, não apenas demonstrar os fatos ao julgador, mas também para apontar situações e interpretações que entendem equivocadas, com o intuito e a possibilidade real de modificar e construir o julgado junto do Magistrado, que resulta na decisão judicial justa. Sendo que caso de aplicados os efeitos de revelia que tornam a atuação da parte revel limitada ao estado em que o processo se encontra ao presumem-se verdadeiras as alegações de fato do autor conforme art.334, do CPC/15, ressalvadas também a hipótese de nulidade de citação e outros vícios absolutos.

## 2.2. Duplo Grau de Jurisdição: Garantia de Revisão das Decisões

O princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição também consta do inciso LV, do art.5º, da CF88, mas não só dele na legislação especial expressa-se no Mandado de Segurança(§1º, do art.14, da Lei Nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.), na Ação Popular (art.19, da Lei Nº 4.717, de 29 de junho de 1965.), nas ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais(§2º, do art.1º, da Lei Nº 2.664, de 3 de dezembro de 1955.), dentre outras previsões legais que podem surgir.

Esse Princípio de acordo com (FUX, 2023, p.919) é nativo ao sistema constitucional, é respaldado neste a decisão judicial definidora, acauteladora ou satisfativa dos direitos das partes pode ser posta à nova apreciação pelos tribunais, aos quais compete a função de rever e derrogar a decisão, sendo vedada a sua supressão pelo legislador ordinário sob pena de inconstitucionalidade. É o duplo grau que possibilita às partes o reexame, que é voluntariamente exercido na seara recursal. Ele implica na verificação da decisão por uma pluralidade de tribunais sem implicar que o ato será revisto duas vezes. Além de não poder ser revista a coisa julgada ou questões fáticas e de direito não suscitadas na origem sob pena de supressão de instância, ressalvadas as hipóteses do §3º, do art.1.013, do CPC/15. E o mesmo doutrinador também entende que “somente se devolve ao tribunal a matéria impugnada, para que o órgão superior não ultrapasse os limites do pedido. Assim como se veda ao juiz inferior julgar além do pedido – *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*”.

Para (NEVES, 2022, p.1611-1614) o duplo grau de jurisdição é a possibilidade de revisão da solução da causa, sendo complicada a espécie de reexame a ser aplicado, se por órgão superior ou não ao prolator, sendo tão somente o recurso ordinário constitucional(art.102, II e art. 105, II, da CF) realmente garantidor do duplo grau ao funcionar de modo excepcional como apelação contra determinadas decisões em rol taxativo devolvendo fato e direito e não apenas direito como ocorre na prática geral. É essencial que órgão hierarquicamente superior reexamine decisão proferida pelo inferior, caso contrário ilusório o duplo grau de jurisdição. Dentre suas vantagens estão o conforto psicológico gerado às partes, a correção das falhas humanas que podem levar juízes a erro, possibilitando revisão de eventuais equívocos, ilegalidades ou injustiças da decisão. Assim como coíbe arbitrariedades do juiz, que passa a se preocupar ainda mais com o respeito à lei, além de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional por meio da decisão colegiada de juízes mais antigos na carreira e, por consequência com maior maturidade e experiência adquiridas ao longo do exercício da função.

Somando-se ao fato, de esses juízes geralmente terem melhores condições de trabalho, com melhor estrutura e menor acervo, o que permite um estudo mais minucioso do processo.

Desta forma, é importante pensar a postura do juiz diante da relação processual, entende-se que o juiz deve intervir, para a produção probatória, afinal ela se volta a ele, até porque não há como ele garantir que a instância superior se convencerá com base nas mesmas provas. Na verdade tanto o Magistrado quanto o Desembargador precisam ter a diligência e a proatividade em determinar que todas as provas sejam suficientemente produzidas, evitando indeferir-las, porquanto no segundo grau sua produção demandaria retorno dos autos à origem e prejudicaria a celeridade processual, sem contar o risco de perda dos indícios e provas devido ao decurso do tempo, consoante a (LORENZETTI, 2009, p.142).

Vejamos o que entende a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto ao conceito e finalidade dos recursos:

[...]

4. A contestação é ato processual hábil a comportar a defesa do réu contra os fatos e fundamentos trazidos pelo autor em sua petição inicial, sendo ela o instrumento utilizado para demonstrar a improcedência do pedido do autor. **O recurso é meio de impugnação voluntário utilizado para, no mesmo processo, provocar o reexame de decisões judiciais, no intuito de promover a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração das mesmas.**“(...)” (BRASIL - DF. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.542.510 - MS (2015/0164562-6). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Odivan Cesar Arossi. Advogado: Odivan César Arossi (em causa própria) - MS009558. Recorrido: Concessionária de Rodovia Sul - Mato-Grossense S.A. Advogados: Ernesto Pereira Borges Filho - MS000379; Renato Chagas Corrêa da Silva - MS005871; Edyen Valente Calepis e outro(s) - MS008767. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=65566504&tipo=o&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 10 de mar. de 2025 às 10:26.)” - “GRIFO NOSSO.

Portanto, o juízo de primeiro grau deve permitir que o processo seja instruído com tantas provas quanto forem possíveis e requeridas pelas partes, desde que pertinentes à demanda, visando deixar um arcabouço probatório farto para a segunda instância que tão somente re-examinará os autos e mandará ajustar ou produzir menos provas do que atualmente, além de ter condições melhores de decidir o tema, sem contar uma maior responsabilização dos advogados pela desorganização e parca instrução processual, haja vista o descumprimento do dever de cooperação imposto à todas as partes do processo pelo art.6º, do CPC/15.

### 3. A Reanálise de Provas em Apelação e Agravo de Instrumento

Apenas para melhor entendimento, recurso é gênero do qual são duas de suas espécies a apelação e o agravo de instrumento, ora alvo de análise pelo presente. No CPC/15 a apelação

encontra-se disciplinada no Capítulo II do art.1.009 ao art.1.014 e o agravo de instrumento no Capítulo III do código processual civil de 2015 do art.1.015 ao art.1.020 além de algumas disposições incidentais ao longo do Código Processual Civil de 2015.

Quanto ao agravo de instrumento, este é cabível contra decisão que resolver o requerimento, sendo demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida no processo (inciso I, do §13, do art. 1.037, do CPC/15) e contra aquela decisão de afetação a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, para requerer o prosseguimento do seu processo (inciso III, do §9º, do art. 1.037, do CPC/15).

Ademais, vale lembrar que o CPC/15 traz dispositivos que impedem a produção de provas inúteis pelas partes do processo (Art.77, inciso III, do CPC), poderes para que o juiz julgue antecipadamente quando observar que todas as provas úteis ao julgamento da demanda foram devidamente produzidas (Art.355, inciso I, do CPC), tendo em vista que as provas se direcionam ao melhor convencimento do julgador que conduz o processo, porque é nelas que baseará e fundamentará suas decisões *sui generis* (Art.370, do CPC), podendo inclusive determinar que sejam refeitas em caso de perda (Art.715, do CPC).

Ora é responsabilidade do Juiz ou do Desembargador conduzir e ordenar o processo a fim de que seja possível alcançar-se a sentença justa e a pacificação social da controvérsia debatida nos autos. Afinal, na segunda instância o desembargador relator é investido de diversos poderes para melhor desenvolvimento processual, inclusive podendo produzir provas por força dos arts.932 c/c 1.038 do CPC/15.

Isso é relevante, já que é do Juiz singular e do Desembargador enquanto representantes do primeiro e segundo graus, respectivamente a responsabilidade de instruir corretamente o processo. O que é importante, uma vez que deixando o segundo grau, mesmo com os recursos Extraordinário e Especial, é vedado ao Superior tribunal de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal e quaisquer tribunais superiores a produção probatória tendo de preocupar-se com o direito, partindo apenas do já produzido nessas instâncias para tomar suas decisões, excetuadas as hipóteses de nulidade absoluta em alguma parte do processo, momento no qual são nulos todos os atos posteriores ao evento viciado e o processo deve retornar a ele, sendo refeito e dele prosseguindo novamente a marcha processual em um tremendo desperdício de tempo e recursos públicos, em que pese seja necessário para evitar-se maiores injustiças.

Para a reanálise de provas é essencial que haja uma carência ou real necessidade da prova a ser requerida, os autos tem de estar mal instruídos e as provas nele contidas não se prestarem

a convencer o julgador de modo lógico e coeso, conforme se extrai dos julgados abaixo colacionados:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REANÁLISE STJ. CERCEIO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. **Havendo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que cassou o acórdão, cabe a este Tribunal fazer a reanálise das questões postas pelas partes. Não há que se falar em cerceio de defesa quando a prova requerida é desnecessária ante a documentação já existente nos autos.** À luz do que preconiza a Lei 14.454/22, entendo que a parte autora fora capaz de comprovar o requisito I previsto no art. 10, "comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em vidências científicas e plano terapêutico". Se o que afeta a saúde do consumidor é acobertado pelo plano, o fato do procedimento ou tratamento não estar previsto no rol da ANS, por si só, não exonera a operadora de custeá-lo. Havendo prescrição médica que ateste a pertinência do tratamento, não tendo sua adequação sido elidida, impõe-se o acolhimento do pedido exordial. É ilícita a negativa de cobertura de tratamento especificado por médico, ante a ausência de comprovação método alternativo de igual eficácia, caracterizando dano de cunho moral. A fixação do quantum a ser solvido a tal título deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, em casos de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora sobre o valor da condenação por dano moral é a data da citação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.000503-3/002, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2023, publicação da súmula em 09/08/2023) - “GRIFO NOSSO”.

1748

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MATERIAL E MORAL. Aquisição de unidade imobiliária que foi entregue em condições distintas àquelas apresentadas no modelo decorado. Presença de vícios no imóvel. Sentença de parcial procedência da ação. Apelos manejados por ambas as partes. Exame: preliminar de violação da dialeticidade recursal rejeitada. Mera repetição de argumentos que não dá ensejo ao desconhecimento do recurso, desde que as alegações do apelo sejam suficientes à impugnação da r.sentença. Mérito. **Produção da prova pericial a partir dos materiais de divulgação apresentados pelas partes, à míngua de local físico a ser vistoriado. Embora o autor tenha assinado termo de vistoria, é certo que o fato não obsta reanálise das condições do imóvel pelo perito judicial, até porque o consumidor não apresenta conhecimento técnico suficiente a notar de pronto as suas irregularidades.** Rés que deverão arcar com os reparos nas janelas, nas fissuras existentes na porta da sala de estar e na parede entre a sala e a cozinha, conforme conclusão do laudo pericial. Dano moral indenizável. Frustração de legítima expectativa do consumidor e perda de tempo útil. Indenização arbitrada em R\$10.000,00. Reforma parcial da r.sentença, para alterar a obrigação de fazer para obrigação de pagar, considerando o pedido formulado na exordial e as conclusões do laudo pericial, e para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DAS RÉS PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1000429-86.2022.8.26.0451; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) - “GRIFO NOSSO”.

Portanto, juridicamente deve haver a reanálise de provas e fatos, com o intuito de chegar-se a uma decisão final justa, que realmente seja capaz de pacificar a demanda e por fim a eventuais conflitos, já que nem toda demanda é conflitiva. Todavia, a dilação probatória deve ser conduzida com cautela a fim de deferir-se todas as provas necessárias e mesmo que para o 1º Grau determinada prova requerida não seja útil, nada impede que reformando-se a sentença no 2º Grau surja a necessidade de retornar os autos e produzir a prova até então sem utilidade, proceder de outro modo seria basear a conclusão lógica do julgador em mero “achismo” sem um conjunto probatório bem estruturado, criando insegurança jurídica e até mesmo uma atrocidade no Direito ao aplicá-lo sem gerar justiça material.

### 3.1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto às hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento

Outra questão interessante quanto aos recursos é a Teoria da Taxatividade mitigada adotada pelo STJ no Tema Repetitivo 988, na medida em que a jurisprudência, muitas vezes acaba por criar hipóteses de cabimento de determinados recursos como é o caso do agravo de instrumento.

Vejamos o Tema Repetitivo 988, do STJ:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que o agravo de instrumento poderia ser interposto sempre que havendo urgência não fosse possível aguardar o julgamento da apelação para resguardar o direito pretendido.

Daí para este Tribunal o agravo de instrumento é interponível contra todas as decisões interlocutórias das fases de liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário. Sendo que o art.1015 se aplica apenas à fase de conhecimento.

Além disso há o Tema 1.022 do STJ, *in litteris*:

É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC.

Para o STJ o agravo pode ser interposto contra a decisão interlocutória que determina busca e apreensão de menor para efeito de transferência de guarda, uma vez que tal hipótese, no entendimento do colegiado, encaixa-se na regra do inciso I do artigo 1.015, que trata da urgência.

Portanto, o agravo de instrumento para o STJ é cabível sempre que houver no pedido fundada urgência que impossibilite a parte de aguardar a sentença para só então apelar do *decisum*, sob pena de esvaziar-se o sentido da demanda judicial.

### 3.2. A Limitação da Reanálise de Provas e o Impacto no Contraditório

A limitação de reanálise de provas até o 2º grau de jurisdição vedando-se o seu reexame pelo Superior Tribunal de Justiça, como já debatido, impõe aos juízes e desembargadores a responsabilidade de analisar acuradamente os autos.

Em que pese ser natural cometer erros, na segunda instância, ao analisar o processo, pela sua estrutura e preparo deve atentar-se cada vez mais voltando-se não apenas a redução de acervos, mas principalmente a busca pela aplicação e respeito do efetivo contraditório e da ampla defesa conforme entendida na Doutrina, re-analisando cuidadosamente os autos e seu conjunto probatório, para perquirir a verdade real e se o juízo sentenciante não deixou de observar alguma prova em sua análise.

A responsabilidade da segunda instância e do Estado-Desembargador é ainda maior, porque é ele o defensor e último analista do processo quanto às suas provas e o que deve ser produzido ou não.

Qualquer limitação mal sob pesada quanto a dilação probatória, dará origem a uma injustiça e pode ser que a parte, muitas vezes hipossuficiente técnica e financeira, jamais consiga o auxílio de outro ou mais qualificado advogado público ou particular, para mostrar aos julgadores os erros, omissões e vícios que possam vir a ocorrer durante o deslinde da demanda, sendo a boa formação dos julgadores em todas as instâncias e a visão sensível e humanitária, mais importante que a sede de reduzir acervos, uma vez que se não produz justiça material o Judiciário e o Direito perdem completamente a razão de ser e de existir.

Isso se evidencia na jurisprudência do Tribunal de Justiça dos Estados de São Paulo e Minas Gerais que até então, parecem tentar cumprir esses preceitos constitucionais basilares. Veja a seguir:

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PROVA - INADMISSIBILIDADE.

1. O c. STJ, quando do julgamento do REsp nº. 1704520, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese no sentido que o rol do artigo 1.015 do CPC é de "taxatividade mitigada", ou seja, comportando interpretação extensiva, apenas, nos casos de urgência ou de inutilidade da discussão da matéria em grau de apelação, como, por exemplo, em caso de decisão que versa sobre competência ou de decisão que indefere requerimento

de tramitação de processo em segredo de justiça. DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Ementa parcialmente vencida do relator: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C DEFINIÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA PRESENCIAL E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. NECESSIDADE DADA A COMPLEXIDADE DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR A PROVA TESTEMUNHAL, A AUDIÊNCIA PRESENCIAL E O DEPOIMENTO PESSOAL/PRESENCIAL DAS PARTES. - **A garantia do direito à produção da prova é da essência do processo, fundada no cumprimento do direito à ampla defesa e ao contraditório, a fim de convencer o Estado Juiz que o direito alegado é real.**

- **Ocorre cerceamento de defesa quando a prova oral requerida e indeferida pelo d. juízo singular era imprescindível para a comprovação dos fatos alegados pelas partes.**

- O depoimento pessoal dos genitores e a oitiva das partes, em casos mais complexos, deve ser colhido por meio de audiência presencial. RELATOR DES. DELVAN BARCELOS JUNIOR: **PARCIALMENTE VENCIDO NA PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO.**

EMENTA NO MÉRITO: GUARDA PROVISÓRIA E VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADO EM 35% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A guarda unilateral é uma medida excepcional, podendo ser concedida quando comprovadamente resguardar os interesses do menor, exatamente como ocorre nos autos. A **guarda unilateral poderá ser revista após ampla dilação probatória** e comprovada a segurança para os menores interessados.

- Inexistindo qualquer situação fática a justificar a alteração, nesse momento, deve ser mantida a guarda unilateral da criança com o genitor.

- Quanto aos alimentos, sabe-se que a regra legal a ser observada é a do artigo 1.694, parágrafo primeiro do Código Civil, que determina que os alimentos devem ser fixados em atenção ao trinômio possibilidade/necessidade/proportionalidade. VOTO CONDUTOR NO MÉRITO DO RELATOR DES. DELVAN BARCELOS JUNIOR. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.029763-o/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 01/07/2024) - “GRIFO NOSSO”.

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. **Há cerceamento de defesa quando as provas requeridas pela parte são indeferidas pelo d. Juízo de origem, a despeito de imprescindíveis para aquilatar a possibilidade do alimentante.**

2. **A garantia ao contraditório real é aquele capaz de influenciar a decisão do juiz que conduz o processo, visando a preservação do *dues* processo of law.**

3. A sindicância acerca da renda e patrimônio do alimentante, profissional autônomo cujos sinais exteriores de riqueza estão em descompasso com a renda declarada, reclama ampla dilação probatória em sintonia com a garantia instituída pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.061228-5/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Costa, Câmara Justiça 4.o - Especiali, julgamento em 19/05/2023, publicação da súmula em 22/05/2023) - “GRIFO NOSSO”.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE ATIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INÉRCIA DA PARTE - RENÚNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A legitimidade "ad causam", como condição da ação, traduz-se na capacidade da parte de sofrer os influxos da decisão a ser proferida, como sujeito da relação jurídica concretamente deduzida e, pela teoria da asserção, deve ser analisada em conformidade com as narrativas autorais.

- Constatando-se, por meio da narrativa posta na petição inicial, a pertinência subjetiva da parte demandada para figurar no polo passivo da lide, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva é medida que se impõe.

- **Inexiste cerceamento de defesa na hipótese em que a ausência de implemento de diligências decorreu da inércia da parte, que não apresentou impugnação aos cálculos e requereu provas no momento oportuno.**

- A exceção de pré-executividade, instrumento processual originado na doutrina e na jurisprudência, é admitida em hipóteses excepcionais, notadamente quando não se verificar presentes as condições da ação ou se o título não preencher os requisitos de exequibilidade, contiver algum vício que o torne nulo, enfim, matérias que normalmente possam ser conhecidas, inclusive, de ofício pelo magistrado, e desde que não seja necessária dilação probatória.

- Se o alegado excesso de execução depende de dilação probatória, a exceção de pré-executividade é via imprópria para a questão, que deve ser debatida em via própria.

- Preliminares de ilegitimidade ativa e de nulidade da decisão por cerceamento de defesa rejeitadas.

- Decisão mantida.

- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.123238-4/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 13/10/2021)”

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICOS-HOSPITALARES C/C REPARAÇÃO POR DANOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS UNILATERAL PELO AGRAVADO, SEM PRÉVIO EXAME POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS MÉDICOS - PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA PREVALÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **Há cerceamento de defesa, se inexistente na decisão objurgada motivação do juízo, quanto à denegação do pedido de perícia, principalmente, se os documentos foram apresentados de forma unilateral**, pelo autor, que busca reembolso das despesas médicas, em razão do procedimento cirúrgico não autorizado pela empresa prestadora dos serviços. **No caso, havendo necessidade da dilação probatória torna-se inconteste a perquirição da prova, a fim de se provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido de defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.** (Inteligência do art. 369, do novo Código de Processo Civil). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0384.14.007406-1/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 06/05/2016)”- “GRIFO NOSSO”.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DA POSSE AD USUCAPIONEM. **Não há cerceamento de defesa quando o magistrado encontra nos autos elementos suficientes para decidir a causa, sendo adequado o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 do CPC.** A alegação de posse decorrente de contrato verbal de comodato evidencia a natureza precária da ocupação, impedindo o reconhecimento da usucapião. A mera afirmação genérica de aquisição "de forma legal" e existência de "justo título", sem especificação, não é suficiente para comprovar os requisitos da usucapião. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1008135-52.2019.8.26.0637; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 14/03/2025)"- "GRIFO NOSSO".

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). Inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Negativa de contratação. Impugnação à autenticidade dos documentos apresentados pelo apelado, tanto em relação aos aspectos materiais quanto aos aspectos formais dos contratos. **Autora que alegou adulteração e requereu a produção de prova pericial sobre a via original. Juízo de origem que deixou de determinar a produção de tal prova e julgou antecipadamente a lide. Nulidade.** Necessária dilação probatória com a produção da perícia pleiteada pela demandante. **Sentença desconstituída. RECURSO PROVIDO, com determinação.**

(TJSP; Apelação Cível 1005708-57.2022.8.26.0482; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)"- "GRIFO NOSSO".

Portanto, a aplicação do reexame probatório em apelação e agravo de instrumento até então parece respeitar o contraditório e o duplo grau de jurisdição, além de propiciar a ampla defesa, estando em conformidade com o disposto no texto Constitucional, sendo a verdadeira deficiência mais da análise apressada na primeira instância e da má formação de juízes e advogados, os segundos mal fiscalizados e preparados nas Faculdades de Direito e pela Ordem dos Advogados do Brasil(OAB), que lhes é demasiadamente omissa neste preparo jurídico-científico e proteccionista.

### 3.3.(In)Constitucionalidade na Aplicação jurisdicional da Reanálise de Provas na Apelação e no Agravo de Instrumento

Inicialmente interessante frisar que apesar da vigência do princípio da legalidade e da lei como fonte primária do direito brasileiro, devido a uma falta de ética e bom senso no meio político, por prudência surge a jurisprudência e a revisão judicial dos atos normativos com a interpretação ampliativa ou restritiva a depender da situação fática e das necessidades percebidas pelos julgadores no caso concreto, para que haja uma justiça material e não apenas a mecânica aplicação de leis injustas, porque segundo Larenz apud (Mendes, 2022, p.1270):

[...]Existe a princípio, ao invés, uma relação de tensão que só impele a uma solução - por via de uma interpretação modificada ou de um desenvolvimento judicial do Direito quando a insuficiência do entendimento anterior da lei passou a ser 'evidente'."

Em segundo lugar, há que se considerar o preceituado por (COSSO,2023) que ao longo de seu texto intitulado “Mandado de Injunção no STF e no STJ: A Importância deste Dispositivo Constitucional no fortalecimento do Poder Judiciário frente a inércia Legislativa na garantia federal ao direito à saúde, à dignidade e ao bem-estar social das Pessoas com Albinismo e com Autismo no Brasil”, defende uma atuação mais ativa e garantista do judiciário único Poder interessado em de fato fazer justiça e garantir os Direitos Fundamentais na realidade do Povo Brasileiro e residentes, considerando o egoísmo e as omissões do Poder Político Brasileiro muito distantes dos anseios populares e desvirtuado de sua função originária de representantes do Povo, à medida que representam a si mesmos e a restritos grupos das elites.

Em seu inciso LV, do art.5º, a Constituição da República Federativa do Brasil traz o contraditório e a ampla defesa, que pelo que se percebe dos julgados colacionados neste trabalho, até então têm sido respeitados pelas segundas instâncias, mas ainda precisam de um maior cuidado no primeiro grau, uma vez que a economia e a celeridade processual, assim como a eficiência da prestação jurisdicional seriam melhor alcançados, se após revistos os autos, poucos ou de menor relevância fossem os erros constatados e reformados.

1754

Portanto, é evidente que a prática dos tribunais analisados em amostragem, tende a levar a crer pela constitucionalidade da aplicação jurisdicional e do reexame probatório realizado no Judiciário, ainda que seja essencial formar melhor a primeira instância e os advogados para evitar a ocorrência de injustiças, que infelizmente continuam ocorrendo em casos isolados, especialmente em comarcas em que há carência estrutural, técnica, de capacitação e educacional.

#### **4. Reflexões sobre o (Des)Respeito ao Contraditório e ao Duplo Grau de Jurisdição**

O filósofo Grego pós-socrático Aristóteles sempre defendeu o ideal de que duvidar e refletir sobre as questões postas, com pensamento crítico quanto às afirmações cegas, era o que conduzia ao conhecimento.

Baseando-se nesse entendimento, o presente artigo levantou todo o debate desenvolvido até aqui, e, o extrapola para tentar entender mesmo que parcialmente qual seria o verdadeiro fator que leva ao desrespeito do contraditório e do duplo grau de jurisdição em alguns

momentos, que faz as partes e a sociedade questionarem as motivações das decisões judiciais e sua justiça?

Talvez a demora na prestação jurisdicional, ou mesmo a má-fundamentação de acórdãos e sentenças por parte de juízes que deixam de demonstrar às partes que de fato analisaram as provas por elas apresentadas, demonstrando-as que foram ouvidas, sem a sensação de decisões judiciais “copia e cola”, como geralmente criticado pelos jurisdicionados, especialmente advogados das partes, por serem mais qualificados no assunto, tornam questionáveis as decisões e sua justiça.

Ou quem sabe a má-formação dos advogados e o abandono da técnica por muitos deles, em completo descompasso com áreas como a medicina e a engenharia que preservam seu rigor técnico, sem que isso implique em necessidade de simplificação ou abandono de formalidades, que simbolicamente fazem com que as pessoas respeitem o Poder constituído e as decisões que emanam do Judiciário.

Ao que tudo indica esses fatores se somam a uma precarização cada vez maior da alfabetização população que ainda apresenta altos índices de analfabetismo:

Das 9,6 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade que não sabiam ler e escrever, 59,4% (5,3 milhões) viviam no Nordeste e 54,1% (5,2 milhões) tinham 60 anos ou mais.

Entre as unidades da federação, as três maiores taxas de analfabetismo foram observadas no Piauí (14,8%), em Alagoas (14,4%) e na Paraíba (13,6%) e as menores, no Distrito Federal (1,9%), Rio de Janeiro (2,1%) e em São Paulo e Santa Catarina (ambos com 2,2%)”(Fonte:<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste> Acesso em 17 de mar. de 2025 às 01:27)

Dados estes que comprovam justamente o que constatou Lucília Machado, pós-doutora em Sociologia do Trabalho, doutora e mestre em Educação, graduada em Ciências Sociais, e professora titular aposentada da UFMG ao entender a reforma do ensino médio como uma simplificação do saber e a política nacional de livros didáticos como uma censura silenciosa, as quais juntas têm sido adotadas como política de governo, pelo Legislativo e Executivo, acrescentado-lhe que até mesmo pelo Judiciário com sua política de Linguagem Simples editada pelo Conselho Nacional de Justiça em novembro de 2023 e às vistas de ser cancelada pelo Senado Federal via PL 6.256/2019.

**A reforma do ensino médio é um exemplo da simplificação da educação, em que sociologia e filosofia foram sacrificadas em termos de carga horária. No que se refere à política nacional de livros didáticos, o que a gente está assistindo é a censura. As editoras estão sendo compradas por grandes corporações em conluio com essa política. É uma articulação em nível mundial, não é só aqui no Brasil, nós apenas estamos dentro desse contexto.** Atrás do Ministério da Educação tem as investidas de

empresários, políticos, militares, especialistas articulados por gabinetes estratégicos como o chamado “gabinete do ódio”.

O que esse pessoal todo tem em comum? **Uma reação aos poucos avanços educacionais que foram alcançados pela sociedade brasileira nas últimas duas décadas, e a defesa dos privilégios de uma minoria que quer a todo custo manter as camadas populares sem acesso ao conhecimento.** (Fonte: <https://estadosgeraisdacultura.art.br/precarizacao-do-ensino-e-uma-guerra-contra-as-classes-populares/> .Acesso em 17 de mar. de 2025 às 01:42)- “GRIFO NOSSO.

Enfim, o que se vê com as mudanças políticas e chancelas do Executivo, Legislativo e do próprio judiciário em partes, via CNJ, além da própria prática cotidiana é uma perigosa precarização da capacidade reflexiva e interpretativa dos indivíduos, que estão cada vez mais caminhando para a ignorância e analfabetismo funcional, não escapando desta onda sequer o judiciário que tenta diminuir acervos, ou redige sentenças simples, mal-fundamentadas e incompatíveis com a justiça material ao passo que não expressam a justiça, não permitem a ordem e prejudicam os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição especialmente ao permitirem que a precarização da capacidade cognitiva da população, se reflitam nas sentenças e na própria atuação do Judiciário, impossibilitando a justiça.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1756

Ao final deste estudo, é possível trazer à baila as seguintes considerações, primeiramente que o Superior tribunal de Justiça e demais Tribunais Superiores são Cortes voltadas tão somente a uniformização do Direito, não adentrando minúcias dos casos concretos, ora alvo de avaliação dos juízes togados e dos Tribunais Estaduais tão somente havendo interferência dos Superiores por violação de súmulas, precedentes e nulidades absolutas, questões pura e simplesmente de direito.

Em segundo lugar, existe o fato de os Tribunais terem de reformar as sentenças dos juízes de primeiro grau que por descuido ou falta de condições técnicas e de conhecimento deixam passar detalhes e requerimentos essenciais às demandas, fazendo com que os processos venham a se delongar demais e concretizem uma justiça tardia, ora verdadeira injustiça. Sem contar que a má-formação dos procuradores das partes faz com que deixem de apontar as falhas o quanto antes, para que sejam rapidamente sanadas e o processo corra em prazo razoável em total descumprimento do dever de cooperação dos sujeitos processuais e de fiscalização da OAB.

Em terceiro, há a constitucionalidade da aplicação jurisdicional e do reexame probatório realizado no Judiciário, ainda que seja essencial formar melhor a primeira instância e os advogados para evitar a ocorrência de injustiças, que infelizmente continuam ocorrendo em casos isolados, especialmente em comarcas em que há carência estrutural, técnica, de capacitação e educacional.

Portanto, há respeito dos tribunais aos princípios do contraditório efetivo e do duplo grau de jurisdição, se e, somente, se o juiz, os desembargadores e os advogados se propuserem à cumprir suas obrigações legais com ética e retidão, sem medo ou preguiça de mandar refazer os atos que possam entender capazes de modificar e compatibilizar com a realidade e a justiça material o direito aplicado ao caso concreto respeitando-se o determinado na Constituição da República Federativa de 1988, atuando de modo pró-ativo e cooperativo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 5 mar. 2025 às 02:34.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm) . Acesso em: 5 mar. 2025 às 02:36.

BRASIL - DF. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.542.510 - MS (2015/0164562-6). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Odivan Cesar Arossi. Advogado: Odivan César Arossi (em causa própria) - MS009558. Recorrido: Concessionária de Rodovia Sul - Mato-Grossense S.A. Advogados: Ernesto Pereira Borges Filho - MS000379; Renato Chagas Corrêa da Silva - MS005871; Edyen Valente Calepis e outro(s) - MS008767. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=65566504&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 10 de mar. de 2025 às 10:26.

BRASIL-DF.Superior Tribunal de Justiça. **STJ define hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx> .Acesso em 12 de mar. 2025 às 11:06.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil**. v. 01. – 14. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024, p.798.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. - 3. ed., rev. e atual. - Barueri [SP] : Atlas, 2024, p.1067.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil : volume único**. - 27. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri [SP] : Atlas, 2024, p.1481.

Fonte:<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste> .Acesso em 17 de mar. de 2025 às 01:27.

Fonte:<https://estadosgeraisdacultura.art.br/a-precarizacao-do-ensino-e-uma-guerra-contra-as-classes-populares/> .Acesso em 17 de mar. de 2025 às 01:42.

Fonte:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231632> .Acesso em 13 de mar. de 2025 às 02:17.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. - 6. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.1121.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I - 64 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.1085.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II - 57 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.819.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III - 56 ed.- [2. Reimp.]Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.1098.

1758

Lorenzetti, Ricardo Luís. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito** . Bruno Miragem Tradução. Cláudia Lima Marques Notas. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.395.

MELO, Adriana Zawada [et. al.]; Machado, Costa [org.]; Feraz, Anna Candida da Cunha. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. -II ed- Barueri[SP]:Manole, 2020, p.1484.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. (Série IDP - Linha Doutrina) -17 ed.-São Paulo:SaraivaJur, 2022, p.1744.

MENDES, Gilmar Ferreira; Filho,João Trindade Cavalcante.**Manual Didático de Direito Constitucional**.(Série IDP)- 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p.752.

NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. - 14 ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p.1856.

TESHEINER, José Maria Rosa; Thamay, Rennan faria Kruger. **Teoria Geral do Processo**.- 6 ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.533.